



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 230, inciso I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

### REPRESENTAÇÃO

Em face de **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**[\[1\]](#), então Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, no período de 27/09/2021 a 1º/04/2023, pelas razões abaixo delineadas.

### I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 0048/15[\[2\]](#), item IV[\[3\]](#), proferido no Processo n. 1114/10[\[4\]](#), imputou débito a Zulmar Gonçalves de Oliveira, no valor originário de R\$ 34.109,98 (trinta e quatro mil, cento e nove reais e noventa e oito centavos), cuja cobrança vem sendo acompanhada por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Paced), sob o n. 6142/17.

Após o trânsito em julgado do referido Acórdão, o responsável em epígrafe interpôs Recurso de Reconsideração, o qual, via Decisão de n. 155/2015[\[5\]](#), não foi conhecido pela Corte de Contas, tendo em vista a manifesta intempestividade. Ademais, observa-se em Certidão de Decisão – Título Executivo n. 562/2015, anexa no ID 532822, fl. 75, que o montante devido no item IV, atualizado monetariamente de 27/02/2015 a 22/10/2015, perfazia a quantia de R\$ 97.152,39 (noventa e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Nota-se em Certidão Técnica de ID 532822, fl. 103, datada de 26/11/2015, que foram expedidos os Ofícios de n. 114, 118 a 122/2015/SPJ-DEAD, ao Procurador e ao Prefeito do Município de Castanheiras, encaminhando os Títulos Executivos de números 560, 561 e 562/2015, para cobrança dos débitos.

Posteriormente, identifica-se no processo que foi expedido o Ofício n. 3/2016/SPJ-DEAD[\[6\]](#), ao Procurador-Geral do Município em epígrafe, Daniel de Pádua Cardoso de Freitas, para conhecimento do teor do Acórdão n. 0048/15 e do Título executivo n. 562/2015, bem como para comprovação junto ao TCE/RO, no

prazo de 90 dias, da propositura de execução judicial. Nesse expediente, consta assinatura de recebimento do Procurador, com data 20/01/2016.

Em resposta ao TCE/RO, datada de 10/05/2016, via Ofício de n. 142/GAB/2016[7], o Prefeito municipal, Cláudio Martins de Oliveira, informou sobre a não obtenção de êxito na cobrança administrativa, razão pela qual foi ajuizado, no dia 10/12/2015, o processo de execução n. 7001196-54.2015.8.22.0006[8], em desfavor de Zulmar Gonçalves de Oliveira, tangente ao Título executivo n. 562/2015.

Consta em Certidão de Situação dos Autos datada de 14/09/2021, anexa no ID 1094648, que a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, após consulta ao sítio eletrônico do TJ/RO, verificou que o processo de n. 7001196-54.2015.8.22.0006, encontrava-se suspenso, aguardando o julgamento da Ação n. 0001367-09.2010.8.22.0006[9]. Todavia, a SPJ sublinhou que este feito encontrava-se arquivado definitivamente desde 23/03/2021, com sentença decretando a satisfação da obrigação.

Outrossim, pontuou que diante da ausência de manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Castanheiras no bojo dos autos de n. 7001196-54,2015.8.22.0006, mesmo após o deslinde da ação n. 0001367-09.2010.8.22.0006, foi expedido o Ofício de n. 1436/2021-DEAD[10], para esclarecimento acerca da suspensão, bem como sobre a adoção ou não de medidas alternativas de cobrança.

Em resposta encaminhada por meio do Ofício n. 547/GAB/2021[11], datada de 21/10/2021, o Chefe do Poder Executivo Municipal, Cícero Aparecido Godoi, realçou a realização de protesto de todos os títulos executivos ligados a Zulmar Gonçalves de Oliveira. Ulteriormente, vê-se que a SPJ/DEAD, em acompanhamento dos autos do processo judicial, juntou o extrato de ID 1123513, datado de 10/11/2021, o qual aponta como data da última movimentação realizada nos autos de execução n. 7001196-54.2015.8.22.0006, o dia 25/02/2019 (juntada de petição de substabelecimento).

O Departamento de Acompanhamento de Decisões, no dia 24/02/2022, enviou o Ofício de n. 0276/2022-DEAD, à Procuradora-Geral do Município, Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, solicitando o encaminhamento de informações, no prazo de 30 dias, acerca da suspensão da Ação de Execução n. 7001196-54.2015.8.22.0006, protocolada para cobrança do débito contido no item IV do Acórdão 0048/2015, nestas palavras:

[...]

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que **as Ações de Execução n. 7000756-24.2016.8.22.0006 e 7001196- 54.2015.8.22.0006**, ajuizadas para a cobrança dos débitos imputados nos itens II e IV do Acórdão n. 48/2015-2ª Câmara, aos Senhores Zulmar Goncalves de Oliveira (II e IV) e Antônio Deodato da Silva (II), prolatado no Processo n. 01114/10 (Paced n. 06142/17), encontram-se suspensas desde 2019, razão pela qual solicitamos a Vossa Senhoria que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente esclarecimentos acerca de sua suspensão.

Justifica-se a necessidade de manifestação dessa Procuradoria, tendo em vista que as citadas ações foram suspensas para aguardar o deslinde da Ação n. 0001367- 09.2010.8.22.0006, posto que o Senhor Zulmar G. de Oliveira ofertou imóvel para sanar diversos débitos com o Município de Castanheiras. Todavia, a ação encontra-se arquivada definitivamente desde 23/03/2021, com sentença decretando a satisfação da obrigação, sem, contudo, a Procuradoria apresentar qualquer manifestação nos Autos n. 7000756- 24.2016.8.22.0006 e 7001196-54.2015.8.22.0006. [...]

Após recebimento do Ofício na data de 16/03/2022[12], foram apresentadas informações por meio do Ofício n. 206/GAB/2022, datado de 02/05/2022, onde pontuou-se que a municipalidade requereu o prosseguimento da ação de execução em epígrafe. Em seguida, anexou-se ao feito o extrato[13] de movimentação do processo de execução acima, constando na aba “movimento”, o arquivamento definitivo em 23/03/2023.

Com o mencionado extrato, juntou-se a respectiva Sentença[14], na qual se verifica o seguinte fundamento para a extinção do processo sem resolução do mérito:

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Conforme o despacho de id. 83093738, a exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (id. 83093738).

Intimado, o exequente permaneceu inerte.

Decido.

Em consequência, em razão da inércia do exequente que deixou de efetuar diligências necessárias por mais de 30 dias, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não ter o exequente promovido os atos e diligências que lhe competia.

Libere-se eventual penhora/bloqueio realizado.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. [...] [sublinhou-se]

Assim, o Departamento, por meio do Ofício de n. 2343/23-DEAD[15], destinado à Procuradora do Município, Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, solicitou o envio de esclarecimentos, no prazo de 30 dias, quanto ao arquivamento definitivo da execução acima, bem como sobre as medidas porventura adotadas. No dia 14/11/2023, foi registrada[16] notificação eletrônica da representada, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

Considerando a ausência no envio das informações requisitadas, o DEAD expediu os Ofícios de números 0250 e 0251/24-DEAD, ao Prefeito e à Procuradora do Município de Castanheiras, Cícero Aparecido Godoi e Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, respectivamente, reiterando as solicitações feitas no Ofício n. 2343/DEAD/2023. Para ambos os expedientes, há nos autos Termos de notificações eletrônicas no dia 19/02/2024, consoante IDs 1534759 e 1534760.

Dada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo e do Órgão de representação jurídica do Município em tela, aportou no *Parquet* de Contas o Ofício de n. 45/2024/DEAD/TCERO[17], noticiando a omissão no envio das informações requisitadas pela Corte de Contas, nos Ofícios acima.

O MPC/RO, objetivando sanar a omissão identificada pelo Departamento de Acompanhamento, encaminhou nos dias 11 e 13/06/24, o Ofício de n. 166/2024-GPGMPC[18], o qual foi respondido por meio da Documentação n. 3563/24, datada de 19/06/2024, enviada pela Procuradora-Geral do Município, Rita Ávila Pelentir. Na ocasião, foi realçado pela Procuradoria que o Município ajuizou a Execução de n. 7001196-54.2015.8.22.0006, mas não inscreveu o débito imputado em sua dívida ativa.

Destacou, também, naquela oportunidade, que:

[...]

A Execução correu seu curso, não obtendo êxito quando o Executado deu alguns terrenos em pagamento, prosseguindo-se para pedido de parcelamento, o qual também restou infrutífero, culminando com a penhora no rosto dos autos 0001367- 09.2010.8.22.0006, a qual se efetivou, porém não foi cumprida a penhora.

Melhor explicando, o que houve aqui foi um pedido completamente extravagante, pois os dois processos referem-se a créditos do Município de Castanheiras, logo não tem lógica penhorar crédito do próprio Município, enfim o valor daqueles autos onde houve a penhora foram depositados em contas do Município e nada se pode obter neste autos.

Em 17/10/2022, adveio o despacho ID 83093738, constatando a inércia do Exequente (Município) e sentença no ID 84824921, em 02/12/2022 [...].

Desta feita, houve sentença terminativa, da qual não houve apelação.

Senhor Promotor de Contas, o processo de execução é finalizado, não tendo mais prazo para recurso, uma vez que a sentença transitou em julgado em 09/03/2023, sendo arquivado definitivamente.

Esta Procuradora, não encontra neste momento meios legais possíveis de reverter o quadro processual, pois esgotados os meios para este fim.

Esclarece ainda, que foi nomeada em abril de 2023, prazo este em que já haviam exauridos os prazos deste processo e o mesmo não constava mais com pendência para manifestação, o que dificulta o conhecimento na aba do PJE do TJ/RO (sitio no qual se toma conhecimento e movimenta os processos). Portanto, não tem como esclarecer os motivos do encerramento processual sem o resultado esperado, haja vista não ser a Procuradora na época.

Diante dos fatos narrados acima e, considerando que a representada, Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, enquanto Procuradora-Geral do Município na época, mesmo ciente de todo o contexto processual registrado nos autos do Paced e detendo acesso às informações do título executivo extrajudicial formado a partir do item IV do Acórdão AC2-TC 0048/15[19], processo n. 1114/10, manteve-se inerte, ensejando possível incidência da prescrição.

Por esse motivo, a interposição da presente Representação, com fulcro no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020, é medida ajustada ao caso em tela, como se fundamentará a seguir.

## II – DO DIREITO

Como narrado acima, o TCE/RO, por meio do Acórdão AC2-TC 0048/15, item IV, transitado em julgado em **10/07/2015**, proferido no bojo dos autos de n. 1114/10, imputou débito a Zulmar Gonçalves de Oliveira, cujo valor histórico perfazia o montante de R\$ 34.109,98 (trinta e quatro mil, cento e nove reais e noventa e oito centavos).

Nessa ótica, observa-se que para cobrança do crédito acima, foi distribuído pelo Município de Castanheiras, no dia **10/12/2015**, por intermédio de seu Procurador-Geral, Daniel de Pádua Cardoso de Freitas[20], a ação de execução n. 7001196-54.2015.8.22.0006, medida esta que foi adotada após o transcurso de 05 meses da data do trânsito em julgado do *Decisum* em epígrafe.

No ponto acima, verifica-se que, com a propositura da ação de execução fiscal, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, para pretensão de cobrança da dívida constituída no Acórdão AC2-TC 0048/15, item IV, pelo Município.

Observa-se nos autos do Paced n. 6142/17, que foi proferida Decisão pelo Juízo da Vara Única de Presidente Médici, no dia **27/04/2018** (ID 1094610), suspendendo o feito executivo n. 7001196-54.2015.8.22.0006, até a decisão final nos autos de n. 0001367-09.2010.8.22.0006. Nesta ótica, percebe-se que entre a data da propositura da execução fiscal n. 7001196-54.2015.8.22.0006 (10/12/2015) e a data da Decisão de suspensão proferida naquele feito (27/04/2018), **transcorreram-se 2 anos e 9 meses**.

Com o prolação de Sentença descretando a satisfação da obrigação e consequente arquivamento definitivo dos autos de n. 0001367-09.2010.8.22.0006, **em 10/09/2020**, o processo de execução n. 7001196-54.2015.8.22.0006 retomaria seu curso, restando ao Município o intervalo de 2 anos e 3 meses, para adoção/prosseguimento das medidas de cobrança da dívida, sob pena de consumação da prescrição quinquenal em 10/12/2022.

Em exame aos extratos processuais de IDs 949491 / 996000 / 1052049 / 1094609, datados de **07/10/2020, 22/02/2021, 10/06/2021 e 14/09/2021**, é possível verificar que não houve movimentações processuais registrada nos autos de n. 7001196-54.2015.8.22.0006, após o expediente protocolado no dia 25/02/2019 (juntada de petição de substabelecimento).

Em que pese o deslinde do processo n. 0001367-09.2010.8.22.0006, ter ocorrido na data de 10/09/2020, por meio de Sentença de satisfação da obrigação, a Procuradoria-Geral do Município de Castanheiras permaneceu silente nos autos de execução n. 7001196-54.2015.8.22.0006.

Diante da ausência de manifestação do citado Órgão de representação jurídica, o DEAD expediu o Ofício de n. 1436/2021[21], solicitando esclarecimentos acerca da suspensão processual e das medidas porventura tomadas, sublinhando, ainda, quanto ao posicionamento da Corte de Contas sobre o Tema n. 899/STF[22]. Em resposta encaminhada por meio do Ofício n. 547/GAB/2021[23], datado de

**21/10/2021**, a municipalidade informou a realização de protestos dos títulos executivos existentes em nome de Zulmar Gonçalves de Oliveira.

Posteriormente o Departamento, considerando que até a data de **10/11/2021** não haviam sido registradas novas movimentações no andamento do processo n. 7001196-54.2015.8.22.0006, desde 25/02/2019, bem como que até a data de **24/02/2022**, o Município não havia prestado quaisquer esclarecimentos acerca da suspensão ocorrida no feito em tela, expediu o Ofício de n. 0279/2022, à Procuradora-Geral do Município, Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, solicitando esclarecimentos.

Exitosa a notificação[24] da representada, anexou-se ao feito o Ofício de n. 206/GAB/2022, datado de **02/05/2022**, evidenciando que o Município requereu o prosseguimento do feito em epígrafe. Não obstante, constata-se nos mencionados autos, que na data de **23/03/2023**, **o processo foi arquivado definitivamente**, em razão de inércia da parte exequente em efetuar as diligências que lhe competia, por mais de 30 dias, conforme se extrai dos documentos anexos nos IDs 1398965, 1447401 e 1492804.

Por esse motivo, o Departamento de Acompanhamento de Decisões, solicitou à Procuradora do Município, Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, via Ofício n. 2343/23[25], datado de **14/11/2023**, a apresentação de esclarecimentos acerca do arquivamento em epígrafe, bem como sobre as medidas de cobrança porventura adotadas. Para o caso, consta no Paced em referência, Termo de notificação eletrônica[26] da representada, realizada no dia 14/11/2023.

Atentando que não houve respostas, o Departamento procedeu ao envio do Ofício de n. 0251/24[27], datado de 19/02/2024, à Procuradora acima, reiterando os termos do Ofício de n. 2343/23. No entanto, embora registrada a notificação eletrônica da jurisdicionada no dia 19/02/2024, não houve encaminhamento de informações à Corte de Contas.

Nesse sentido, considerando os fatos evidenciados nos autos do Paced 6142/17, tem-se que a medida adotada para recolhimento dos créditos arbitrados no item IV do *Decisum* em exame, foi insuficiente, posto que a execução fiscal n. 7001196-54.2015.8.22.0006, instaurada para a cobrança pertinente, foi extinta (por inércia da parte exequente) sem satisfação da dívida e retorno dos valores aos cofres municipais.

Outrossim, do exame das informações anexas ao feito, é possível notar, inclusive, que houve o decurso de mais de 05 anos da data da propositura da ação executiva acima[28], o que, em tese, atrairia a incidência do instituo da prescrição naqueles autos. Nessa perspectiva, colaciona-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado na Súmula n. 150: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

No que tange à arguição feita pela municipalidade, quanto ao protesto da dívida contida no item IV, não é possível constatar, de pronto, nos autos do Paced n. 6142/17, que as Certidões de Dívidas Ativas, as Guias de Recolhimento e as Certidões Positivas de Protesto, anexas nos IDs 1116058, 1116059 e 1116060, se referem ao débito arbitrado no item citado.

Sendo assim, como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, consituem-se como título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas[29].

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade.

Dito isso, no caso em apreço, é de competência do Município, por intermédio da Procuradoria Municipal, a adoção de medidas para cobrança dos valores imputados e, também, o encaminhamento de informações ao TCE/RO, quanto às ações porventura tomadas para tal finalidade, conforme inteligência do art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO:

**Art. 13.** Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

[...]

IV – **no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentido, resta evidente que a persecução do adimplemento do valor da multa/débito na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos citados agentes públicos a execução dos meios de cobrança com fito de reaver a cifra empregada indevidamente e, ainda, a prevenção de reincidência de práticas lesivas ao erário.

Outrossim, sublinha-se que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas adotadas, cuja omissão será comunicada ao *Parquet* de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, nestes termos:

**Art. 14.** Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Dessa maneira, a representada, enquanto Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, no período de 27/09/2021 a 1º/04/2023 [30], mesmo tendo acesso às informações relacionadas ao título executivo extrajudicial formado a partir do item IV do Acórdão AC2-TC 0048/15, processo n. 1114/10, bem como a todo contexto processual registrado nos autos do Paced, permaneceu inerte, deixando de adotar medidas tempestiva de cobranças, conquanto tenha recebido os Ofício encaminhados pelo DEAD, ensejando, desse modo, a incidência da prescrição no título executivo extrajudicial.

A omissão em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade dos agentes lesionadores do erário.

No caso, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar as omissões e ilegalidades do responsável, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996 [31], nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos**

**créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte** (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

Ainda no mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

**Art. 19. Cabe ao MPC/RO**, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

**§ 1º** Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

**§ 2º** Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

**§ 3º** Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, **proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

Na ocasião, sublinha-se que a arrecadação de tais receitas pelo Município possibilita o atendimento de serviços básicos e essenciais ofertados à coletividade, tais como saúde, saneamento, educação, segurança etc, viabilizando, ainda, a realização de programas e ações governamentais. Desta feita, não se revela razoável que os agentes públicos responsáveis pela recuperação de tais receitas, omitam-se na realização de tal encargo.

Desse modo, realça-se que é de incumbência dos agentes responsáveis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais breve possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

No enfoque acima, colaciona-se excerto da preciosa lição de Roque Antônio Carrazza<sup>[32]</sup>, cuja essência é aplicável ao caso em análise:

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). [destacou-se]

Concernente à natureza não tributária dos débitos imputados pela Corte de Contas, o autor Carlos Valder do Nascimento<sup>[33]</sup>, descreve que eles serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nestes termos:

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública

federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente** [negritou-se]

Portanto, a omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Dessarte, a omissão identificada no caso concreto, mesmo frente às admoestações do Tribunal de Contas para que o Órgão de representação jurídica do Município de Castanheiras cumprisse com suas atribuições, enseja a responsabilização da representada, posto que não observou as normas legais referenciadas.

Quanto à responsabilização aplicável em sede de apuração de responsabilidade no Tribunal de Contas, vale destacar o entendimento fixado no âmbito do Acórdão APL-TC 00037/23 (Processo n. 01888/20), da relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

**I – FIXAR**, com substrato jurídico no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, **as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:**

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a **indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo**, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os **elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa** da persecução estatal;
2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem **agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções**, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;
3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;
4. Compreende-se como **dolo eventual**, o elemento subjetivo do ilícito em que **o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;**
5. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

7. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal;

**8. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória;**

9. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB;

[...]

13. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente;

14. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação;

15. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave;

16. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos;

17. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992;

[...] [destacou-se].

No caso em análise, observa-se, em princípio, a presença de omissão da representada em cobrar o débito imputado pelo TCE/RO, visto que, nada obstante tivesse acesso às informações relativas ao título executivo extrajudicial formado a partir do Acórdão AC2 0048/15, processo n. 1114/10 (Paced n. 6142/17), deixou de se importar, no exercício de suas funções legais, com a consumação do dano ao erário municipal decorrentes da prescrição, agindo, assim, com dolo eventual.

Dessa maneira, considerando o delineado nos artigos 8º e 80 da LC n. 154/96[34]-[35], e 13, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO[36], resta caracterizada a **responsabilidade solidária** da representada, Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, pelos danos causados ao erário advindos da omissão identificada na adoção tempestiva das medidas de cobranças do débito arbitrado no item IV do Acórdão AC2-TC 0048/15, processo n. 1114/10, o qual remonta ao valor histórico de R\$ 34.109,98 (trinta e quatro mil, cento e nove reais e noventa e oito centavos)[37], cujo ressarcimento deve ser buscado em sede de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154/96, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, **com a imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, conforme prevê o art. 44 de mesma Lei Orgânica, observando-se o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, por meio da citação de **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, então Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, para que responda solidariamente pelos danos causados aos cofres do Tesouro municipal, em decorrência da omissão no dever de cobrança tempestiva do débito imputado pela Corte de Contas no item IV do Acórdão AC2-TC 0048/15 (Processo n. 1114/10), no montante histórico de R\$ 34.109,98 (trinta e quatro mil, cento e nove reais e noventa e oito centavos)[38];

II – seja ao final **julgada procedente** a presente Representação e, conseqüentemente, **irregular a Tomada de Contas Especial** dela decorrente, para efeito de:

a) **reconhecer** a configuração da **omissão da representada**, que ensejou a incidência da prescrição no título executivo extrajudicial proveniente do Acórdão 0048/15, item IV, objeto da Execução Fiscal n. 7001196-54.2015.8.22.0006, interposta pelo Município de Castanheiras;

b) **imputar responsabilidade solidária** da representada pelos danos causados ao erário municipal, nos moldes dispostos nos artigos 8º e 80 da LC n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, cominando-lhe o débito correspondente; e

c) **aplicar à responsável, as multas** constantes nos artigos 54 e 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 13 de setembro de 2024.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---

[1] Consoante informação extraída do Portal de Transparência. Disponíveis em:  
<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=13115&entidadeOrigem=1/>  
<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=13115&entidadeOrigem=1/>

<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=13115&entidadeOrigem=1> Acessos em: 09/07/2024.

[2] Transitado em julgado no dia 10/07/2015.

[3] **IV** - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira (ex-Prefeito do Município de Castanheiras) o débito no valor de R\$ 34.109,86 (trinta e quatro mil, cento e nove reais e oitenta e seis centavos), o qual, ao ser **corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2008 até fevereiro de 2015, corresponde ao valor atual de R\$ 85.316,57** (oitenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), por ter realizado pagamentos sem a regular liquidação nos Processos Administrativos nº 18/SEMEC/08, 205/SEMUSA/08 e 295/SEMUSA/08.

[4] Tratou de *Tomada de Contas Especial*, instaurada pela Prefeitura de Castanheiras/RO, por meio da Portaria n. 051/GAB/2009, para apurar possíveis desfalques, pagamentos indevidos, desvio de dinheiros, valores públicos e ainda, prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultaram em dano ao erário. O Acórdão n. 48/2015, julgou irregular a Tomada de Contas Especial relativa a Zulmar Gonçalves de Oliveira (Ex-Prefeito do Município de Castanheiras) e a Antônio Deodato da Silva (Ex-Secretário Municipal de Obras), em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 76.132,98, correspondente à realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa detectados nos Processos Administrativos n. 278/SEMOSP/08, 279/SEMOSP/08, 214/SEMOSP/08, 18/SEMEC/08, 205/SEMUSA/08 e 295/SEMUSA/08. No *Decisum* foram imputados débitos e multas, consoante itens II a VII.

[5] ID 532822, fls. 53 e 54.

[6] ID 532822, fl. 142.

[7] ID 532822, fl. 162.

[8] ID 532822, fl. 185. Protocolada, no dia 10/12/2015, para cobrança do Título Executivo n. 562/2015/ TCE/RO. Acórdão 0048/2015, item IV, processo n. 1114/2010, no valor histórico de R\$ 97.152,39. **O citado processo tratou de Tomada de Contas Especial** instaurada pelo Prefeito do Município de Castanheiras, Alcides Zacarias Sobrinho, com o desiderato de apurar irregularidades danosas ao erário eventualmente ocorridas na administração do seu antecessor, Zulmar Gonçalves de Oliveira, no período de 2005 a 2008.

[9] **Trata de Ação Civil Pública** por ato de improbidade administrativa, distribuída no dia 23/08/2010, julgada procedente para o fim de declarar que os réus Zulmar Gonçalves de Oliveira e outros, praticaram ato de improbidade administrativa atentatório contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 10, inciso I da Lei n. 8.428/92. Em Sentença, restou consignado a condenação dos réus de forma solidária, dentre os quais cita-se Zulmar Gonçalves de Oliveira, a ressarcir o valor integral do dano ao autor, no valor de R\$ 3.190,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do desembolso do Município, ou seja, 20/03/2008, bem como ao pagamento de multa civil no valor correspondente a uma vez o valor do dano na forma atualizada.

[10] ID 1095070.

[11] ID 1116057.

[12] ID 1182253.

[13] ID 1398965.

[14] ID 1492804.

[15] ID 1492818.

[16] ID 1496616.

[17] Acostado ao SEI 4848/2024, no ID 0696990.

[18] ID 0704122, SEI 4848/2024.

[19] Transitado em julgado no dia 10/07/2015.

[20] Então Procurador-Geral do Município, no período de 1º/03/202014 a 31/12/2016. Consoante informações extraídas do Portal de Transparência, disponíveis em:

<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=12306&entidadeOrigem=1> /  
<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=12306&entidadeOrigem=1> Acesso em: 23/07/2024.

[21] ID 1095070.

[22] RE 636.886/AL.

[23] ID 1116057.

[24] ID 1182253.

[25] ID 1492818.

[26] ID 1496616.

[27] ID 1532941.

[28] Desconsiderando o tempo em que os autos ficaram suspensos.

[29] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75).** Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[30] O processo n. 7001196-54.2015.8.22.0006 foi arquivado definitivamente, em 23/03/2023.

[31] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[32] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[33] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[34] Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, **da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**

[35] **Art. 80.** Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: [...] III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte.**

[36] **Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [...] § 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO).

[37] Que, **atualizado**, compreende o valor de **R\$ 97.152,39**, consoante informação extraída do Relatório de Imputações, disponibilizado em consulta ao SJPe, feita no dia 24/07/2024.

[38] Idem.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 13/09/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0752114** e o código CRC **D2888C56**.

---

Referência: Processo nº 004848/2024

SEI nº 0752114

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)